



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1105-61.2014.6.02.0000

PUBLICADO NA SESSÃO DE
16/09/2014
9063/14

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.603
(28/09/2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1105-61.2014.6.02.0000.

Representante/Recorrente: OMAR COELHO DE MELLO.

Advogados: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e outros.

Representados/Recorridos: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e
COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR".

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em representação. Horário eleitoral gratuito (rádio e televisão). Alegação de uso indevido de imagem e voz de filiado a partido político diverso da coligação majoritária de governador. Membros de legenda diversa coligada no âmbito nacional. Inexistência de alusão ao pleito ou intuito eleitoral. Absolvção criminal em processo do STF. Mídia contendo meras felicitações a Collor. Conhecimento e desprovimento do apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1105-61.2014.6.02.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OMAR COELHO DE MELLO, candidato a senador, em face de decisão monocrática exarada por este magistrado, que julgou improcedente representação por suposta violação ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Na sentença guerreada, entendi FERNANDO COLLOR não ter transgredido o texto legal, ao exibir, em seu horário eleitoral gratuito, a imagem e voz dos senadores PAULO PAIM e GLEISI HOFFMANN, mesmo não sendo esses parlamentares filiados a partido integrante da coligação de COLLOR.

Aduz o recorrente que os representados/recorridos usaram indevidamente a imagem e voz daqueles parlamentares federais, que são filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT), grêmio que, no plano nacional, não está coligado com o PTB, partido ao qual COLLOR é militante.

Em contrarrazões, os representados/recorridos alegam que não houve qualquer infração à legislação eleitoral, uma vez que os senadores petistas não participaram ativamente da propaganda eleitoral. Destacam que eles não defenderam e/ou sustentaram a candidatura de COLLOR.

Ressaltam que "o mote da propaganda foi demonstrar que o Senador Fernando Collor era um político ficha limpa, tanto que absolvido pela mais alta Corte do Judiciário, tendo ele (Fernando Collor) se utilizado da tribuna do Senado Federal para, em pronunciamento, expor a seus pares o que tinha ocorrido, sendo que naquela oportunidade, por ocasião da intervenção dos senadores petistas, recebeu deles a solidariedade pela sua absolvição, e nada mais."

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1105-61.2014.6.02.0000

VOTO

Não há preliminares a enfrentar.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos processuais.

Por isso, dele conheço.

Passo ao mérito.

Dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 que, dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Alega o recorrente que os recorridos fazem uso, na propaganda eleitoral, da imagem e voz de filiados a partido cuja coligação em âmbito nacional é diversa da coligação de COLLOR no pleito regional.

In casu, o que ocorre é a utilização de vídeo com políticos filiados a outro partido que felicitam o candidato pela sua absolvição junto ao Supremo Tribunal Federal.

Não se depreende da fala deles qualquer alusão ao pleito ou intuito eleitoral, nem mesmo de forma dissimulada. Na verdade, o que se tem é a utilização, pelo candidato COLLOR, de imagens e áudios que fogem ao âmbito eleitoral, conduta admitida pela jurisprudência. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

- [...] Propaganda Eleitoral. Horário Eleitoral. Participação. Legitimidade. Direito à imagem. Presidente da República. [...]
2. Alegada a violação às regras da Lei 9.504/97, o mérito da representação deve ser examinado.
3. O art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio.
4. A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Representação nº 1105-61.2014.6.02.0000

pelo programa e apontado como "homem de história e líder experiente".

5. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação.

(Rp nº 242460/DF, Acórdão de 31.8.2010, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS) (Grifos nossos)

Portanto, apesar de haver enaltecimento da pessoa do candidato, não se observa das manifestações dos dois senadores petistas declaração de apoio a FERNANDO COLLOR, ou mesmo pedido de voto em seu favor.

Desse modo, entendo que não restou configurada a alegada ofensa ao comando contido no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, conheço do apelo, mantenho a decisão atacada que julgou improcedente a demanda e desprovejo o recurso.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS

Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1105-51.2014.6.02.0000

Prot. 18.215/2014

ORIGEM: MACEIO - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: OMAR COELHO DE MELLO

ADVOGADOS: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADOS: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.802, de 18/9/2014). Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Sustentação dos causídicos Yuri de Pontes Cezário e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS FERREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2014.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30820249